

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 013, DE 10/12/03.

LEI Nº 233/98- DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Institui no Código Tributário Municipal, Lei nº 038/93, de 21 de Dezembro de 1.993, a Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - T.L.F.F., e dá outras providências.

CIRILO ARCANJO RAMOS, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 62, o inciso VI, altera a redação do seu § 3º, e acrescenta ainda, o § 5º, todos da Lei nº 038/93:

“Art. 62 -.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Fiscalização para Funcionamento.

§ 1º -.....

a)

b)

c)

§ 2º -

I -

II -

III -

IV -

a)

b)

§ 3º - *A licença a que se refere o inciso I, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.*

§ 4º -

§ 5º - *A taxa de Licença para Localização - T.L.L. - é devida de acordo com a Tabela 03, inciso I, que integra este Código.”*

Art. 2º - Fica acrescentado na Lei nº 038/93, Título II, Capítulo IV, a Seção IV, que terá a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento

Art. 65/A - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá exercer suas atividades mediante

prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização para funcionamento - (T.L.F.F.).

§ 1º - Considera-se temporária, a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

§ 2º- A taxa de licença e fiscalização para funcionamento - (T.L.F.F.) também é devida pelos depósitos destinados a guarda de mercadorias.

Art. 65/B - A Licença para funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, meio ambiente e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vês que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quanto o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação no estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de Alvará de Funcionamento, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença e fiscalização para funcionamento - (T.L.F.F.) é devida de acordo com a tabela 03, inciso V, que integra este Código, e será recolhida anualmente em uma única parcela ou em seis (6) parcelas iguais, conforme indicações de vencimentos e locais expressos nos carnês respectivos, exceto o item “Diversões Públicas” que terá recolhimento especial (diário, semanal, mensal ou temporária), de acordo com a Tabela 02, inciso III, que integra este Código”

Art. 3º - Fica alterada a Tabela nº 02 - Impostos Sobre Serviços - da Lei Municipal nº 038, de 21 de Dezembro de 1.993 - Código Tributário Municipal, que passará a vigorar conforme o anexo I, constante desta Lei.

Art. 4º - Fica alterada a Tabela nº 03, de que trata a Lei Municipal nº 038, de 21 de Dezembro de 1.993, que passará a vigorar na forma seguinte:

I. - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO.

<u>Natureza da Atividade:</u>	<u>Valores em U.F.Ms.</u>
1. INDUSTRIA	10 (DEZ)
2. COMÉRCIO	06 (SEIS)
3. ESTABELECIMENTOS PREST. DE SERVIÇOS	06 (SEIS)
4. DIVERSÕES PÚBLICAS	06 (SEIS)
5. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	04 (QUATRO)
6. FEIRANTES	04 (QUATRO)

II. -.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

III. -.....

Art. 6º - Fica alterada a letra “a” da Tabela 05 - constante da Lei Municipal nº 038, de 21 de Dezembro de 1.993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“a) Certidão Negativa de Débitos - 1,0 (uma) UFM

Art. 7º - Fica alterado o nº 1, da Tabela 09, constante da Lei Municipal nº 038, de 21 de Dezembro de 1.993, que passará a vigorar na seguinte forma:

“1 - Barraquinhas, Quiosques e similares - 10% (dez por cento) por metro linear, diário.”

Art. 8º - Fica alterado os artigos 66, da Seção I, 67, da Seção II e 68, da Seção III, Capítulo V, da Lei Municipal nº 038, de 21 de Dezembro de 1.993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“- CAPÍTULO V -

DA TAXA DE EMOLUMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 66 - A taxa de emolumentos tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela IV, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizem.

Parágrafo Único -

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 67 - A taxa de emolumentos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68 - Ficam excluídos da incidência da taxa de emolumentos:"

I -

a).....

b).....

II -.....

III -.....

IV -.....

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e com a eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1.999.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 1.998.

(CIRILO ARCANJO RAMOS)

Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

(JOÃO CLÁUDIO FERREIRA)

Chefe de Gabinete

ANEXO I

TABELA N° 02

- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS -

I -

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

II.. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

a) Itens : 2, 3, 5, 6, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 95, 96, 97, 99, 100, da lista de serviços: Três (3) por cento dos serviços prestados:

III- DIVERSÕES PUBLICAS:

a) - Locadora (video e som)	08.00	U.F.Ms anual
b) - Clube	10.00	U.F.Ms anual
c) - Salão de Baile , Boate e Similares	20.00	U.F.Ms anual
d) - Bilhar, Fliperama e Jogos Eletronicos (por mesa)	03.00	U.F.Ms anual
e) - Outros Jogos de Mesa (por mesa)	03.00	U.F.Ms anual
f) - Exposições, Feiras e Quermesses	03,00	U.F.ms anual
g) - Circo, Rodeio e Parque de Diversões:	07,00	U.F.Ms.p/temporada
h) - Qualquer diversão não incluída nos ítems anteriores	01,00	U.F.M por dia.

ANEXO II

TABELA Nº 03

I. - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO.

Natureza da Atividade:

Valores em U.F.Ms.

1. INDUSTRIA	10 (DEZ)
2. COMÉRCIO	06 (SEIS)
3. ESTABELECIMENTOS PREST. DE SERVIÇOS	06 (SEIS)
4. DIVERSÕES PÚBLICAS	06 (SEIS)
5. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	04 (QUATRO)
6. FEIRANTES	04 (QUATRO)

II. -.....

a).....

b).....

